



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Nota Técnica nº 2718/2024-MMA

PROCESSO Nº 02000.012159/2024-88

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

1. ASSUNTO

1.1. Atualização do Pronar - Resolução Conama nº 5/1989 e proposta de Resolução Conama para regulamentar os valores de referência e a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 - Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR.

2.2. Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 - Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar - PNQAr.

2.3. Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018 - Dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

2.4. Resolução CONAMA nº 506, de 5 de julho de 2024 - Estabelece padrões nacionais de qualidade do ar e fornece diretrizes para sua aplicação.

2.5. *Ambient air pollution: A global assessment of exposure and burden of disease*. Organização Mundial da Saúde (OMS). 2016. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/250141/9789241511353-eng.pdf>

2.6. Poluição atmosférica na ótica do sistema único de saúde. Ministério da Saúde. 2016.

2.7. Saúde Brasil 2018 - Uma análise da situação de saúde e das doenças e agravos crônicos: desafios e perspectivas. Ministério da Saúde. 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica visa fundamentar o envio das propostas de Resolução Conama elaboradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para:

a) Atualizar o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, estabelecido pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989;

b) Regulamentar os valores de referência e a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, instrumento previsto na Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018 e na Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

3.2. As propostas visam atualizar e complementar o arcabouço normativo referente à gestão da qualidade do ar no Brasil, em consonância com a recém-publicada Política Nacional de Qualidade do Ar e com os padrões de qualidade do ar atualizados pela Resolução Conama nº 506, de 5 de julho de 2024.

4. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA ANTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS DO PAÍS

4.1. Ao longo dos anos, o desenvolvimento industrial e urbano, o crescimento da frota veicular, o elevado padrão de consumo, o desmatamento e as queimadas (naturais ou induzidas) causam consequências para o aumento das emissões de poluentes do ar. O acúmulo e o aumento das concentrações de substâncias contaminantes no ar se tornam nocivos e são responsáveis por inúmeros danos à saúde e de desequilíbrio nos ecossistemas. Os governos e a sociedade, nos últimos anos, de forma gradativa, estão reconhecendo suas responsabilidades quanto às questões ambientais e os processos de desenvolvimento econômico, elevando a aceitação e destacando a busca de um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável. A preocupação com a permanência de vida no planeta, por consequência das alterações ambientais e climáticas, é a principal motivação, e nesse sentido, a qualidade do ar é um dos itens que interferem diretamente nessas condições.

4.2. O Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar) foi estabelecido em 1989, pela Resolução Conama nº 5, com os objetivos de melhorar a qualidade do ar, atender aos padrões estabelecidos e não comprometer a qualidade do ar em áreas não degradadas, tendo como estratégia básica a limitação das emissões por tipos de fontes e poluentes prioritários em nível nacional, usando os padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.

4.3. Esse programa estabelece diversas estratégias e instrumentos para sua implementação, incluindo limites máximos de emissão, adoção de padrões nacionais de qualidade do ar, prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar, monitoramento, gerenciamento do licenciamento de fontes de poluição, inventário nacional de fontes e poluentes, e desenvolvimento nacional na área de poluição do ar, como a ampliação da recursos humanos e laboratoriais.

4.4. Verifica-se que, passados 35 anos desde o estabelecimento do Pronar, nem todos os seus instrumentos foram devidamente implementados, como o enquadramento de áreas de acordo com a classificação de usos pretendidos, a criação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, a elaboração do Inventário Nacional de Fontes e Poluentes do Ar e a capacitação laboratorial e capacitação de recursos humanos, ressaltando a importância de sua atualização.

4.5. Em 2024 dois marcos regulatórios importantes foram aprovados no Brasil, a Lei 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar e a Resolução Conama nº 506, de 5 de julho de 2024, que estabelece os padrões nacionais de qualidade do ar. Esses normativos materializam o caminho para a melhoria da qualidade do ar no território brasileiro, que somente será alcançado por meio da gestão adequada.

4.6. Com relação aos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, sua elaboração estava prevista desde a aprovação da Resolução Conama nº 3, de 28 de junho de 1990. Em 2018, quando ocorreu a primeira atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar, por meio da Resolução Conama nº 491, foi retomado o comando para que as unidades federativas elaborassem seus respectivos planos, porém sem estabelecer prazos para sua elaboração. Em 2024, durante o processo de atualização dos padrões de qualidade do ar no âmbito do Conama, verificou-se que apenas um estado havia elaborado seu plano até aquele momento, indicando a necessidade de melhor regulamentação sobre o tema.

4.7. Nesse sentido, a atualização do Pronar e o estabelecimento de diretrizes para os Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar são de extrema relevância para o Brasil, considerando:

- a) A poluição atmosférica como sendo um dos principais desafios ambientais e de saúde pública do país;
- b) A importância de estabelecer mecanismos eficazes de gestão da qualidade do ar em todos os níveis federativos;
- c) O impacto direto da qualidade do ar na saúde da população, na qualidade de vida e no meio ambiente;
- d) A necessidade de critérios claros para declaração de níveis críticos de qualidade do ar e para o planejamento adequado para essas situações; e
- e) A relação entre poluição atmosférica e mudanças climáticas, tema de crescente preocupação global.

5. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OBSERVADA

5.1. A poluição do ar é um dos principais fatores de risco à saúde, acometendo a população a doenças e até de morte, uma relação nem sempre considerada diretamente causal, visto que ainda é um problema sensível às grandes cidades, áreas industriais ou ainda locais com elevada taxa de queimadas e incêndios florestais (sejam essas de causas naturais ou não). Estima-se que a poluição do ar tenha sido responsável por aproximadamente 58% das mortes prematuras por doenças cardíacas e infarto agudo do miocárdio ocorridas no mundo, em 2016; por 18% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica ou infecção respiratória aguda baixa; e por 6% das mortes por câncer de pulmão (OMS, 2016).

5.2. No Brasil, as mortes em decorrência da poluição atmosférica aumentaram 14% em dez anos. Nesse período, o número de óbitos por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) passou de 38.782 em 2006 para 44.228 mortes em 2016. A constatação é do estudo Saúde Brasil 2018 (Ministério da Saúde, 2019), que utilizou dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). O número de mortes evitáveis por essas doenças cresceu, assim como a exposição à poluição do ar em todo o país, com destaque para os grandes centros urbanos e estados atingidos por queimadas e incêndios florestais.

5.3. Entre os grupos afetados pela poluição do ar, incluem-se as populações locais próximas às emissões dos poluentes, de forma difusa ou não. Em alguns casos, a poluição do ar pode ainda se deslocar, afetando pessoas residentes em áreas muito distantes das emissões, como no caso das queimadas e incêndios florestais na região amazônica. Idosos, crianças, mulheres grávidas, indivíduos com doenças cardiorrespiratórias ou doenças crônicas prévias são considerados grupos de maior risco à exposição à poluição atmosférica.

5.4. Destaca-se ainda que, em elevada escala, a poluição do ar intensifica o efeito estufa e interfere no aumento das temperaturas do planeta, o que catalisa as mudanças climáticas. A poluição do ar é relevante em todo o mundo e tema de acordos como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, ao tempo em que sua elevação resulta em impactos negativos de curto, médio e longo prazo para o meio ambiente, para a saúde humana e para as condições de tempo e do clima em diferentes escalas territoriais. Alguns dos poluentes atmosféricos possuem características que afetam tanto a saúde humana como as mudanças climáticas, como o carbono negro (um dos constituintes do material particulado), o metano e o ozônio troposférico.

5.5. A crise de poluição atmosférica vivida no Brasil em 2024, na qual diversas regiões do país apresentaram valores críticos de poluentes no ar, possibilitou verificar que a grande maioria dos municípios e estados não possui atualmente as condições para atuação nessas situações, seja pela ausência do monitoramento da qualidade do ar ou pela inexistência de planos para orientar a atuação dos órgãos públicos e privados. Assim, ações que poderiam prevenir maiores danos à saúde humana e ao meio ambiente, em face aos níveis emergenciais de poluição do ar, ficaram impossibilitadas de serem executadas.

6. ASPECTOS AMBIENTAIS A SEREM PRESERVADOS

6.1. Conforme relatado previamente, a poluição do ar causa impactos negativos relevantes à saúde humana e ao meio ambiente. Assim, as propostas de Resolução Conama elaboradas têm como objetivo principal o estabelecimento de instrumentos e diretrizes para orientar a gestão da qualidade do ar, visando à melhoria da qualidade do ar e a diminuição dos impactos causados pela poluição atmosférica.

6.2. O estabelecimento das normas em questão fornece as condições gerais para a gestão adequada da qualidade do ar e para o planejamento sobre episódios críticos de poluição, possibilitando a execução de ações para redução da emissão de poluentes e para que seja possível, no futuro, atender os valores de concentração de poluentes no ar recomendados pela OMS como sendo os mais seguros à saúde humana, conforme previsto na Resolução Conama nº 506/24.

6.3. Assim, podem-se destacar como resultados esperados da aprovação das Resoluções Conama propostas:

- a) Redução progressiva das concentrações de poluentes atmosféricos, visando atingir os padrões finais (PF) estabelecidos na Resolução Conama nº 506/2024;
- b) Diminuição do número de episódios críticos de poluição do ar nas principais regiões metropolitanas do país;

- c) Redução da mortalidade e morbidade associadas à poluição atmosférica; e
- d) Melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população, especialmente em áreas urbanas.

7. ESCOPO DO CONTEÚDO NORMATIVO

Proposta de Resolução Conama para Atualização do Pronar

7.1. A proposta apresenta uma revisão substancial da Resolução Conama nº 5/1989, que instituiu o Pronar, trazendo uma série de atualizações e complementações que visam aprimorar a gestão da qualidade do ar no Brasil.

7.2. Como conceito principal, previu-se que o Pronar seja a norma geral, abordando os principais aspectos de gestão da qualidade do ar, devendo as especificidades serem tratadas em normas próprias. Assim, se prevê maior flexibilidade para tratar questões específicas em resoluções do Conama complementares, evitando uma resolução excessivamente detalhada.

7.3. O artigo 1º da proposta estabelece o objeto da resolução, que é a atualização do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar.

7.4. Em seu artigo 2º são definidos os objetivos do Pronar, que incluem a melhoria da qualidade do ar em todo o território nacional, o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar, a prevenção da degradação em áreas não afetadas e a integração entre a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

7.5. No artigo 3º são listados os diversos instrumentos que compõem o programa, fornecendo uma visão abrangente das ferramentas disponíveis para a gestão da qualidade do ar:

- I - Limites Máximos de Emissão;
- II - Padrões Nacionais de Qualidade do Ar;
- III - Proconve - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores;
- IV - Promot - Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares;
- V - Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;
- VI - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;
- VII - Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;
- VIII - Inventários de Emissões Atmosféricas;
- IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar;
- X - Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e
- XI - Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.

7.6. Os instrumentos compreendem parte daqueles já previstos no Pronar de 1989, como os limites máximos de emissão, padrões de qualidade do ar e inventários de emissões, incorporam outros criados pela Lei 14.850/2024, como o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, os Planos de Gestão e os Relatórios Anuais da Qualidade do Ar. Além disso, cria o instrumento para classificação de áreas nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

7.7. No artigo 4ª são estabelecidas as definições aplicáveis a resolução. As definições propostas foram compatibilizadas com as definições estabelecidas pelas Lei 14.850/2024 e Resolução Conama nº 506/2024, para evitar ambiguidades e conflitos de interpretação na aplicação da resolução.

7.8. O Capítulo II, da proposta, versa sobre os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, ressaltando a competência do Conama para seu estabelecimento, incluindo a possibilidade de limites para emissões de substâncias, ruídos e odores. Além disso, estabelece que os limites de emissão devem ser atualizados periodicamente, visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos e considerar o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

- 7.9. No Capítulo III fixa-se o comando para o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, pelo Conama, que representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar. Dessa forma se garante uma base consistente para a gestão em todo o país.
- 7.10. O Capítulo IV aborda o controle das emissões de fontes móveis, que incluem o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot e os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M. As fontes móveis constituem fonte relevante de emissão de poluentes atmosféricos, assim, é importante que medidas para seu controle estejam abrangidos pelo Pronar.
- 7.11. Os artigos 7º e 8º definem a competência do Conama para regulamentar a implementação desses programas. O artigo 9º estabelece o comando para que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publique as orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, em até 24 meses a partir da entrada em vigor da Resolução.
- 7.12. No Capítulo V são estabelecidos os critérios para formação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar e da Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.
- 7.13. O artigo 10 define que a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por todas as estações certificadas existentes no Brasil, de acordo com o Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar. Esse artigo visa garantir uma abordagem padronizada e abrangente para a coleta de dados sobre qualidade do ar.
- 7.14. No artigo 11, fica estabelecido que o MMA, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar. Os critérios para conformação desta rede deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor da Resolução. Considerando que para avaliar a evolução da qualidade do ar ao longo do tempo é necessário uma rede composta por diversas estações, que tenham parâmetros, condições e metodologias de medição padronizadas, se propõe a criação dessa rede de referência.
- 7.15. Após a publicação do Guia Técnico com esses critérios, os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar, em até seis meses após seu estabelecimento, devendo o MMA publicar periodicamente a lista de estações que compõem essa rede.
- 7.16. O Capítulo VI trata do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr e da divulgação de dados e informações, enfatizando a transparência e acessibilidade dos dados, e estabelecendo requisitos para integração de sistemas existentes.
- 7.17. No artigo 12 fica estabelecida a obrigação da divulgação dos resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr.
- 7.18. Também foi incluído comando para obrigar que os empreendedores enviem os dados de monitoramento ao MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar. Assim, se evitará que os dados de monitoramento sejam enviados aos órgãos competentes apenas em relatórios, ampliando sua divulgação e o acesso público.
- 7.19. Além disso, nos casos que o órgão ambiental já possua sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor da Resolução. Nesse sentido, buscou-se enfatizar a importância do MonitorAr, para que ele seja o canal centralizador de dados e informações sobre qualidade do ar.
- 7.20. O capítulo VII trata da Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, estabelecendo a competência do CONAMA para definição dos critérios para a classificação dessas regiões, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar. A divisão dos territórios em regiões de controle visa permitir uma gestão mais focada e eficiente, reconhecendo que há diferentes situações com relação às emissões e concentrações de poluentes ao longo do país.

7.21. Os inventários de emissões atmosféricas, previstos na PNQAr, foram incluídos no Capítulo VIII, sendo delegado ao MMA a publicação de diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, em até 12 meses após a entrada em vigor da Resolução. Os inventários são ferramentas essenciais para avaliar as fontes de poluição e planejar ações de controle eficazes

7.22. O artigo 15 trata da obrigação dos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal elaborarem e atualizarem periodicamente os inventários de emissões atmosféricas.

7.23. Fica estabelecido que o MMA deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor da Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos. Para o Inventários estaduais e distrital, fixou-se o prazo de até 3 anos para elaboração de seus inventários, devendo ser atualizados a cada 4 anos.

7.24. No Capítulo IX são definidos os critérios para elaboração dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar, previstos na Lei da PNQAr, estabelecendo o conteúdo mínimo para os Planos Nacional, Estaduais e Distrital. Além disso, nos planos estaduais e distrital fica obrigada a inclusão de seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONAMA.

7.25. O Capítulo X trata dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, definindo a competência do Conama para o estabelecimento de critérios para elaboração desses planos, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração dos episódios críticos.

7.26. No Capítulo XI são abordados os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar, estabelecendo, no artigo 20, que o MMA deverá elaborar relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentar na última reunião ordinária do Conama. O artigo 21 estabelece que os relatórios estaduais e distrital devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível e devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I da proposta. A elaboração de relatórios anuais visa garantir a continuidade do monitoramento e dar transparência as informações sobre a gestão da qualidade do ar.

7.27. O Capítulo XII versa sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo a competência do Conama para criar os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar.

7.28. O artigo 23 delega ao MMA a publicação de Guia Técnico para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, em até 18 meses após a entrada em vigor da Resolução e devendo atualizá-lo sempre que necessário. Buscou-se, assim, a criação de um padrão de referência para orientar as Unidades Federativas, de modo que nos processos de licenciamento sejam observados critérios mínimos orientadores.

7.29. No Capítulo XIII são estabelecidos os critérios para o compartilhamento de informações técnicas. Para isso, o artigo 24 estabelece que o MMA deverá realizar seminário técnico com os órgãos do Sisnama para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar. A colaboração entre os órgãos ambientais é importante para possibilitar a troca de experiências e o aprendizado contínuo.

7.30. No artigo 25 fica estabelecido que o MMA deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar, devendo os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, disponibilizarem suas publicações e informações relativas à qualidade do ar nesse repositório, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão.

7.31. O Capítulo XIV trata das disposições gerais, trazendo a revogação das Resolução Conama nº 05/1989 e da Resolução Conama nº 491/2018.

7.32. A proposta de Resolução traz apenas um anexo, referente ao conteúdo mínimo para o relatório de avaliação da qualidade do ar, previsto no artigo 21 da proposta.

Proposta de Resolução Conama sobre Episódios Críticos de Poluição do Ar

7.33. Essa proposta traz o regramento sobre a declaração de episódios críticos da poluição do ar,

em substituição ao estabelecido pela Resolução Conama nº 491/18 e ajusta os valores para declaração desses níveis críticos de poluição no ar.

7.34. O artigo 1º da proposta traz o objeto da resolução, que é o estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e dos valores referenciais para declaração dos níveis críticos de poluição atmosférica.

7.35. Em seu artigo 2º são estabelecidas as definições aplicáveis a resolução, aderentes as definições estabelecidas na PNQAr e no PRONAR.

7.36. No artigo 3º da proposta fica estabelecida a obrigatoriedade dos órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarem seus Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I da proposta, no prazo de até dois anos a partir da entrada em vigor da Resolução. Esses planos deverão ainda ser submetidos à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal. Considerando que cada UF possui características próprias de fontes de emissão e concentração de poluentes, é necessário que os planos sejam elaborados individualmente, trazendo as medidas locais para enfrentamento das situações críticas.

7.37. O § 1º, do artigo 3º, estabelece que os planos para episódios críticos deverão indicar os responsáveis pela declaração dos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada nos meios de comunicação de massa.

7.38. No § 2º, do artigo 3º, fica estabelecido que o MMA deverá publicar Guia para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, no prazo de até 18 meses após a entrada em vigor da Resolução. Esse guia deverá dispor sobre as diretrizes e conteúdo mínimo obrigatório dos referidos planos. Esse guia deverá ter como objetivo a orientação das UFs, para que a elaboração desses planos seja facilitada e tenham eficiência em suas medidas previstas.

7.39. O artigo 4º estabelece os critérios para declaração dos níveis de atenção, alerta, emergência e perigo, observando as condições especificadas no Anexo I da proposta. As situações de atenção e alerta deverão ser declaradas quando da manutenção das concentrações de poluentes no ar, bem como das condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes. As situações de emergência e perigo deverão ser declaradas quando for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I por um período de 3 dias consecutivos.

7.40. O § 1º, do artigo 4º, estabelece adicionalmente que em áreas com queima de biomassa e ausência de monitoramento da qualidade do ar, a perda de visibilidade por fumaça deverá ser utilizada como critério para declaração do nível de emergência ou perigo.

7.41. No § 2º, do artigo 4º, fica estabelecido que durante a permanência dos níveis de alerta, emergência e perigo, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

7.42. A proposta de Resolução traz apenas um anexo, referente aos níveis de atenção, alerta, emergência e perigo para poluentes e suas concentrações. Os valores de referência para os episódios críticos foram definidos em conjunto com o Ministério da Saúde, utilizando os novos valores para o cálculo do IQAr, elaborados pelo MMA em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, e os valores recomendados pela OMS em 2021.

8. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR

8.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento realizado a partir da definição de um problema regulatório, previamente à edição de um ato normativo, contendo elementos para subsidiar a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado. Sua elaboração é regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

8.2. As etapas executadas para elaboração da AIR seguiram as orientações do Decreto nº 10.411/2020, incluindo, conteúdo técnico e histórico, identificação do problema regulatório, fundamentação legal e comparação de alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório.

8.3. Na elaboração da AIR foram consideradas 4 possibilidades:

I - Manutenção da norma vigente (Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de

1989);

II - Revogação da norma vigente (Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989) sem estabelecer nenhum outro instrumento regulatório;

III - Revisão e atualização da norma, sem a criação de novos instrumentos ou obrigações, resultando em Resolução Conama com requisitos gerais e normativos, contendo requisitos específicos; e

IV - Revisão completa e atualização da norma, com a criação de novos instrumentos ou obrigações.

8.4. Para comparação entre as alternativas, foram identificados seus possíveis impactos negativos e positivos e, realizou-se a análise comparativa por meio do método do Processo Analítico Hierárquico (*Analytic Hierarchy Process – AHP*).

8.5. A aplicação de método AHP indicou que a alternativa mais indicada para resolução do problema regulatório foi a alternativa 4, ou seja, realizar a revisão completa e atualização da norma, com criação de novos instrumentos ou obrigações.

9. DOCUMENTOS RELACIONADOS

9.1. Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1801438).

9.2. Proposta de Resolução Conama para atualização do Pronar - (SEI nº 1801450).

9.3. Proposta de Resolução Conama sobre Episódios Críticos de Poluição do Ar (SEI nº 1801465).

10. CONCLUSÃO

10.1. As propostas de resolução CONAMA elaboradas representam avanços significativos na gestão da qualidade do ar no Brasil, atualizando e complementando o arcabouço normativo existente.

10.2. A proposta de atualização do PRONAR traz uma abordagem mais abrangente e integrada, atualizando esse programa e o alinhando com as melhores práticas internacionais e com a Política Nacional de Qualidade do Ar.

10.3. A proposta de Resolução sobre Episódios Críticos de Poluição do Ar preenche uma lacuna importante na legislação e atualiza os valores para declaração dos níveis críticos da poluição do ar, possibilitando a redução de danos causados nessas situações.

10.4. Recomenda-se que ambas as propostas sejam encaminhadas para apreciação do CONAMA, possibilitando o debate e eventuais ajustes para adequação à realidade brasileira.

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

LUIZ MANDALHO

Chefe de Projeto II

De acordo. Encaminhe-se ao DQA para providências,

(assinado eletronicamente)

CAYSSA MARCONDES

Coordenadora-Geral de Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Haisi Mandalho, Chefe de Projeto II**, em 17/10/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cayssa Peres Marcondes de Araújo, Coordenador(a) - Geral**, em 17/10/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1798285** e o código CRC **B777B9FB**.